

# Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL): Que Alíquota Adotar no Primeiro Trimestre de 2003?

## I. Introdução

O presente estudo tem por objeto analisar as novas disposições normativas inseridas em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 66, editada em 29 de agosto de 2002, e pela Lei nº 10.637, promulgada em 30 de dezembro de 2002, cada qual publicada no primeiro dia subsequente ao de sua edição e promulgação, respectivamente, que versam acerca da majoração da alíquota da CSLL a partir do ano-calendário de 2003.

Este estudo, por sua vez, voltar-se-á exclusivamente para o plano constitucional, Instrumento Normativo Maior de nosso contexto jurídico, no qual encontram-se prescritas todas as regras basilares do Estado Democrático de Direito em que se constitui o Brasil, às quais o legislador pátrio, seja de ordem federal, estadual ou municipal, deve ser fiel, sob pena de inserir no mundo jurídico normas maculadas pelo vício da inconstitucionalidade.

Para tanto, as novas disposições legais, seja aquela prescrita da Medida Provisória nº 66/02 bem como aquela contida no bojo da Lei nº 10.637/02, serão confrontadas com a atual redação do art. 62 da Constituição Federal, cuja redação fora determinada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a qual, para fins do presente estudo, será considerada constitucional, em que pesem as vicissitudes existentes em sua edição e promulgação, no que concerne à instituição e majoração de tributos, argumentos já expostos pela doutrina<sup>1</sup>, os quais não foram acatados pelo Supremo Tribunal Federal quando da vigência da antiga redação do art. 62, e que pensamos também não venham a ser consentidos, diante da nova disposição constitucional.

Não obstante, as referidas disposições legais contidas nos textos legislativos citados também serão analisadas em razão do art. 150, inciso III, alínea 'b', da Carta Magna Nacional.

## II. Das Disposições Normativas que Majoraram a Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

O Governo Federal, com majoritário apoio dos Congressistas que lá nos representaram até 31 de dezembro de 2002, no afã de manter a elevada carga de receitas tributárias, cujo noticiário, ano a ano anuncia seu aumento em relação ao Produto Interno Bruto, editou, por Medida Provisória, e posteriormente conseguiu fosse aprovado, pelo Congresso Nacional, a majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Desta forma, segundo as regras jurídicas apostas nos referidos instrumentos legislativos (Medida Provisória nº 66/02 e Lei nº 10.637/02), desde 1º de janeiro de 2003 a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devida pelas pessoas jurídicas, na forma como dispõe o art. 195, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal, será de 9% (nove por cento), por prazo indeterminado. É o que se depreende da regra jurídica do art. 37 da Lei nº 10.637/02, *in verbis*:

*"Art. 37. Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será de 9% (nove por cento)."*

Percebe-se, portanto, que o compromisso assumido pelo Governo Federal, no tocante a restabelecer a alíquota de 8% (oito por cento) para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir do ano de 2003, firmado quando do Ajuste Fiscal de 1999, não foi cumprido, posto que a alíquota de 9% (nove por cento) daquela contribuição fora perpetuada<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Neste sentido, sugerimos sejam lidas as brilhantes considerações externadas por Misabel de Abreu Machado Derzi (*Medidas provisórias – sua absoluta inadequação à instituição e majoração de tributos*, in Revista de direito tributário, vol. 45, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set/1988, p. 130-142) e por José Roberto Vieira (*Medidas provisórias em matéria tributária: as catilnárias brasileiras*, tese de doutorado, inédita, defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1999).

<sup>2</sup> O texto normativo reproduzido é o mesmo contido no art. 40 da Medida Provisória nº 66/02.

<sup>3</sup> Há de se ressaltar que a primeira majoração da alíquota da CSLL, estabelecida em função do Ajuste Fiscal de 1999, foi majorada, inicialmente, para o percentual de 12% (doze por cento), tendo este vigorado nos períodos de competência de maio de 1999 a janeiro de 2000, conforme dispunha o art. 6º da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas posteriores reedições.

Não obstante, além de o art. 37 da Lei nº 10.637/02, acima reproduzido, dispor que a majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido vigora desde 1º de janeiro de 2003, assim também dispõe o art. 68, inciso III, do mesmo texto legal<sup>4</sup>:

*“Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*

*[...]*

*III – a partir de 1º de janeiro de 2003, em relação aos arts. 34, 37 a 44, 46 e 48;”*

Contudo, apesar da coincidência dos textos legislativos prescritos nos arts. 40 e 63, inciso III, ambos da Medida Provisória nº 66/02, com aqueles contidos nos arts. 37 e 68, inciso III, da Lei nº 10.637/02, dúvidas surgiram acerca do termo de início da eficácia da alíquota de 9% (nove por cento) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Senão vejamos.

### **III. Do Princípio da Anterioridade das Leis Tributárias**

O poder constituinte originário<sup>5</sup>, ao editar a atual Constituição da República Federativa do Brasil, consagrou inúmeros princípios e garantias fundamentais aos cidadãos, inclusive no que concerne à matéria tributária. Assim, também convalidou normas que já vigoravam em nosso ordenamento constitucional anterior.

Tais princípios constitucionais em matéria tributária se encontram prescritos nos arts. 145 e seguintes, estendendo-se a todas as espécies tributárias<sup>6</sup>. Dentre tais princípios, que acabam por impor limitações ao poder de tributar das pessoas políticas com competência tributária, está insculpido o princípio da anterioridade das leis tributárias, consagrado no art. 150, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal.

Segundo o referido princípio, salvo as exceções constitucionalmente previstas, nenhum tributo instituído ou majorado poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que publicado o instrumento legislativo no qual foi veiculado<sup>7</sup>. Dentre as exceções constitucionalmente estabelecidas estão as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social<sup>8</sup>, dentre as quais se enquadra a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Contudo, isso não quer dizer que as contribuições sociais não se encontram sujeitas ao princípio da anterioridade. No entanto, tal anterioridade é mitigada, uma vez que, para a eficácia da legislação tributária que as tenha instituído ou majorado, bastará o decurso do prazo de noventa dias, contados da data da publicação do texto legislativo. Essa, a propósito, é a redação do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 195. [omissis]*

*§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”*

Ante o exposto, pode-se concluir que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, diante do texto constitucional do art. 195, § 6º, poderá ser cobrada sempre que decorridos noventa dias após a data da publicação da norma jurídica que tenha modificado um dos aspectos de sua regra matriz de incidência.

---

<sup>4</sup> Da mesma forma como expressamos na nota 2, este dispositivo também constava da Medida Provisória nº 66/02, em seu art. 63, inciso III.

<sup>5</sup> Assembléia Nacional Constituinte, constituída exclusivamente para editar a atual Constituição Federal.

<sup>6</sup> Quando tratamos das espécies tributárias, em que pesem as diversas concepções doutrinárias (bipartida, tripartida, quadripartida e quinquipartida), queremos nos referir aos impostos, às taxas, às contribuições especiais, à contribuição de melhoria e aos empréstimos compulsórios.

<sup>7</sup> O texto constitucional veicula a expressão ‘lei’ ao invés do termo ‘instrumento legislativo’ utilizado. Contudo, alteramos a expressão constitucional posto que a extensão daquele termo, doutrinariamente, não alcança o instrumento legislativo Medida Provisória, cuja edição, segundo entendimento já pacificado nos diversos julgados no Supremo Tribunal Federal, pode versar sobre a matéria tributária, inclusive no que se refere à instituição e majoração de tributos. Neste sentido foi o julgado do RE nº 286.292/PR - AgR.

<sup>8</sup> Tais contribuições são também denominadas, pela doutrina, de contribuições sociais, de contribuições sociais específicas, de contribuições para fiscais e de contribuições previdenciárias.

### III.1. Do Termo de Início da Contagem do Prazo da Anterioridade na Hipótese de Veiculação de Norma Tributária por Medida Provisória

Este tópico também se encontra fundado exclusivamente em razão do entendimento já pacificado nos julgamentos emanados no Supremo Tribunal Federal<sup>9</sup>.

Isso porque, há não muito tempo, foi aventado que o princípio da anterioridade, seja ele geral ou mitigado, quando da instituição ou majoração de tributos por intermédio de Medida Provisória, teria seu prazo contado a partir da data de publicação da Medida Provisória antecedente à lei que convalidasse aquele instrumento legislativo editado pelo Presidente da República.

Desta forma, o princípio da anterioridade comum seria computado a partir da data em que publicada a última reedição<sup>10</sup> da Medida Provisória, efetivamente convertida em lei. Portanto, p. ex., se a Medida Provisória fosse editada em 1999 e reeditada até o ano de 2000, sendo neste período convertida em lei, suas normas somente passariam a produzir efeitos a partir do ano de 2001.

No mesmo diapasão ocorreria com as contribuições sociais, observado, contudo, o princípio da anterioridade mitigada.

Entretanto, este conceito foi rechaçado pelo Poder Judiciário, posto que emanado entendimento segundo o qual a eficácia das leis tributárias, para o fim de dar aplicabilidade aos princípios da anterioridade, instaura-se decorrido o prazo constitucionalmente previsto, contado a partir da data de publicação da primeira Medida Provisória.

Neste sentido, reproduzimos, a seguir, ementa de decisão que confirma este entendimento:

*"Contribuição social PIS-PASEP. Princípio da anterioridade em se tratando de Medida Provisória. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 232 .896, que versa caso análogo ao presente, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV - Precedentes do S.T.F: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221 .856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V - R.E.*

<sup>9</sup> Isso porque entendemos, assim como grande parte da doutrina, que as Medidas Provisórias não são instrumentos legislativos aptos a dispor acerca da matéria tributária. Primeiramente, como bem asseveram Misabel de Abreu Machado Derzi e José Roberto Vieira, nos texto e obra citados na nota 1, porque as Medidas Provisórias violam o princípio da estrita legalidade tributária, consagrado no art. 150, inciso I, da Carta Magna Nacional, segundo o qual somente as leis podem dispor sobre a instituição e/ou majoração de tributos. Ora, há de se ressaltar que, no contexto jurídico brasileiro, lei é todo instrumento legislativo fruto do povo. Sendo assim, lei federal é todo instrumento normativo oriundo do Congresso Nacional, composto por representantes do povo, eleitos pelo voto direto, secreto, universal e periódico. Portanto, podemos dizer que a lei é um instrumento fruto do regime democrático de direito. Desta forma, neste contexto, em nível federal, somente as leis ordinárias e/ou complementares poderiam instituir ou majorar tributos, segundo o princípio da estrita legalidade tributária, consagrado no art. 150, inciso I, da Constituição Federal. Não obstante e como muito bem relatam os eminentes Profs. Misabel Derzi e José Roberto Vieira, as Medidas Provisórias possuem características específicos, quais sejam, o da urgência e da relevância, os quais são incompatíveis com o princípio da anterioridade das leis, comentado no item III do presente estudo. Contudo, estes entendimentos, amplamente difundidos na doutrina nacional, não foram convalidados nas decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, bem como foram rechaçados com o advento da Emenda Constitucional nº 32/01, que, ao dispor nova redação ao art. 62 da Carta Magna Federal, conferiu, expressamente, às Medidas Provisórias, a competência material para dispor sobre a instituição e majoração de tributos, em que pese mantenha os mesmos vícios de constitucionalidade em face do ordenamento jurídico pátrio.

<sup>10</sup> Admitimos, no contexto do presente estudo, como constitucional a reedição de Medidas Provisórias, tendo em vista assim terem sido prolatados inúmeros julgados proferidos no STF, dos quais são exemplos os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários nº 275.569/AL e 272.820/DF.

*conhecido e provido, em parte". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, 1ª T., RE 354.211/MG, Rel. Min. Moreira Alves, j. 15.10.02, DJU de 22.11.02)*

*(Os grifos não constam do original.)*

Assim sendo, no caso vertente, o termo de início para contagem do prazo da anterioridade nonagesimal a que se sujeita a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o dia 30 de agosto de 2002, vez que não houve qualquer reedição da Medida Provisória nº 66/02.

#### **IV. Das Novas Disposições Constitucionais Acerca das Medidas Provisórias**

A Emenda Constitucional nº 32/01 alterou o regime jurídico das Medidas Provisórias, seja em seu aspecto formal, seja em seu aspecto material.

Tais alterações, a propósito, são fruto da nova redação constitucional derivada, reproduzida a seguir, na íntegra<sup>11</sup>:

*"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.*

*§ 1º. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:*

*I – relativa a:*

*a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;*

*b) direito penal, processual penal e processual civil;*

*c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;*

*d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;*

*II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;*

*III – reservada a lei complementar;*

*IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de ação ou veto do Presidente da República.*

*§ 2º. Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.*

*§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.*

*§ 4º. O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.*

*§ 5º. A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.*

*§ 6º. Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.*

*§ 7º. Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contando de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.*

*§ 8º. As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.*

<sup>11</sup> A redação original do art. 62 da Constituição Federal era a seguinte:

*"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submete-las ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.*

*Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes."*

§ 9º. *Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.*

§ 10. *É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.*

§ 11. *Não editado decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.*

§ 12. *Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”*

Percebe-se, da nova redação constitucional, que as Medidas Provisórias possuem um novo prazo de eficácia, qual seja, de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, conforme dispõe o § 3º, combinado com o § 7º, ambos do art. 62 supra.

Não obstante, as reedições de Medidas Provisórias somente poderão ser providenciadas nas sessões legislativas subseqüentes àquelas em que seu texto originário fora editado, conforme interpretação contrário senso do reproduzido art. 62, § 10, da nova redação da Carta Magna Nacional.

Desta forma, pode-se dizer que as Medidas Provisórias editadas a partir de 11 de setembro de 2001 possuem prazo de validade, a princípio, de 120 (cento e vinte) dias. Contudo, uma vez estando o Congresso Nacional em recesso ou durante o decurso do prazo previsto no art. 62, § 3º, da atual redação da Carta Magna Nacional, a Casa Legislativa Nacional ingresse no período de recesso, a contagem daquele prazo fica suspensa. É o que dispõe o § 4º do art. 62, acima reproduzido.

Assim sendo, a afirmativa inicial do parágrafo anterior, ressalta-se, é preliminar, pois em qualquer situação de recesso do Congresso Nacional, o prazo fixado naquele dispositivo pode ser prolongado.

É esta a questão para a qual devemos nos atentar, passando, então, a analisar os aspectos formais da conversão da Medida Provisória nº 66/02 em lei.

#### **IV.1. Contagem do Prazo de Validade da Medida Provisória nº 66/02**

Inicialmente, há de ressaltar que a Medida Provisória nº 66/02 foi publicada no DOU do dia 30 de agosto de 2002. Uma vez não tendo seu art. 40 sofrido qualquer alteração por normas posteriores, o termo inicial de contagem do prazo da anterioridade para sua eficácia deu-se em 30 de agosto último.

Procedendo-se a contagem do prazo de 120 dias, período no qual a referida Medida Provisória teria vigência e eficácia, a data de extinção de sua validade dar-se-ia em 27 de dezembro<sup>12</sup>, data esta, portanto, anterior a de 30 de dezembro de 2002, dia em que foi promulgada<sup>13</sup> a Lei nº 10.637/02, que convalidou os termos do já referido art. 40 da Medida Provisória nº 66/02. Desta forma, uma vez esgotado o prazo de validade daquela Medida Provisória e não mais estando a produzir efeitos, a disposição do art. 37 da Lei nº 10.637/02 deveria se sujeitar a nova contagem do prazo da anterioridade nonagesimal.

Contudo, a interpretação legislativa não deve se ater apenas aos dispositivos mencionados. Nesse diapasão, necessário se proceder à análise do art. 57 *caput* da Constituição Federal:

*“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.”*

Percebe-se, portanto, que, de acordo com o art. 57 *caput* da Constituição Federal, combinado com o art. 62, § 4º, da Carta Magna, o prazo da preclusão da eficácia da Medida Provisória nº

<sup>12</sup> Ressalta-se, aqui, que 120 (cento e vinte) dias não significam 4 (quatro) meses, conforme dispõe o nosso Código Civil, em seu art. 125, e o atual *Codex* Civil, em seu art. 132, § 3º.

<sup>13</sup> Conforme leciona Roque Antônio Carrazza (*Curso de direito constitucional tributário*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 208), é a partir da data da promulgação do instrumento legislativo que as normas passam a existir juridicamente. Afinal, é nesta data que a ordem jurídica é inovada.

66/02 foi suspenso em 16 de dezembro de 2002, data esta na qual ainda não havia transcorrido a totalidade do prazo de 120 (cento e vinte) dias, relativo à validade da Medida Provisória.

A propósito, até então havia decorrido 108 (cento e oito) dias da data da publicação da Medida Provisória nº 66/02, prazo este que não extrapola aquele definido no art. 62, § 3º, da Constituição Federal<sup>14</sup>.

Não obstante, em 17 de dezembro último, o Congresso Nacional cessou, temporariamente, seu recesso, para, dentre outras obrigações, votar a conversão ou não da Medida Provisória nº 66/02, convocação esta que perdurou até o dia 20 de dezembro, conforme dispõe o Ato Convocatório, editado pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e publicado no Diário do Senado no dia 17 de dezembro próximo passado, à página 26.098.

Assim, àquela contagem de 108 (cento e oito) dias são somados mais quatro, que totalizam 112 (cento e doze) dias de validade da Medida Provisória nº 66/02, quando o seu prazo de preclusão foi suspenso, de acordo com o art. 62, § 4º, da Constituição Federal.

## **V. Da Conversão da Medida Provisória nº 66/02 em Lei**

No exercício de suas atividades extraordinárias, conforme convocação noticiada no item IV.1. supra, o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 66/02 em Lei, encaminhando-a para sanção ou veto do Presidente da República.

A propósito, a conversão da Medida Provisória nº 66/02 tornou-se uma celeuma, uma vez que, em suas várias redações, dispositivos originários da Medida Provisória nº 66/02 foram tanto excluídos como re-incluídos na versão votada pelos representantes legislativos brasileiros.

Não obstante, em alguns pontos, a Lei nº 10.637/02, número este recebido após a sanção parcial do Presidente da República, restabeleceu validade de dispositivos que constavam do bojo da Medida Provisória nº 75/02, os quais, por sua vez, em nada se relacionam com o presente estudo.

Uma vez sancionada pelo Presidente da República, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, foi promulgada e, no dia seguinte, publicada no Diário Oficial da União, convalidando a majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devido pelas empresas, a partir do ano de 2003.

Por conseguinte, a Lei nº 10.637/02 foi promulgada e publicada durante o período de recesso legislativo do Congresso Nacional, e, portanto, durante período em que o prazo de preclusão da Medida Provisória nº 66/02 estava suspenso, conforme relatado no item IV.1. supra.

## **VI. Considerações Preliminares à Conclusão**

Diante do que já se expôs, depreende-se que, regra geral, todos os tributos encontram-se sujeitos à anterioridade das leis tributárias<sup>15</sup>, inclusive as contribuições sociais, cuja anterioridade é mitigada.

Ademais, de acordo com entendimento exarado no Supremo Tribunal Federal, as Medidas Provisórias são instrumentos normativos hábeis para instituir e majorar tributos, entendimento este convalidado na nova redação do art. 62 da Constituição Federal, motivo pelo qual a Contribuição Social sobre o Lucro pode ser majorada por Medida Provisória<sup>16</sup>.

Por fim, destaca-se que o prazo de segurança jurídica do contribuinte, segundo o qual as leis tributárias que aumentam ou instituem tributos somente devem produzir efeitos decorrido

---

<sup>14</sup> Isto, aliás, porque o prazo inicial de eficácia da Medida Provisória nº 66/02, de 60 (sessenta) dias, foi prorrogado por igual período, conforme dispõe o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 28 de outubro de 2002.

<sup>15</sup> Com exceção dos impostos sobre a importação, sobre a exportação, sobre os produtos industrializados e sobre as operações de créditos, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, bem como os impostos extraordinários, conforme dispõe o art. 153, § 1º, da Constituição Federal, além dos empréstimos compulsórios instituídos para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, de guerra ou sua iminência, conforme dispõe o art. 148, inciso I, da Carta Magna Nacional.

<sup>16</sup> Ressaltamos, novamente, que este não é o nosso entendimento, destacando nossa ressalva inicial de que o presente estudo dar-se-ia sob a condição de constitucionalidade da integralidade do atual texto constitucional do art. 62.

determinado prazo constitucionalmente previsto, quando da tratativa tributária por intermédio de Medida Provisória, passa a ser contado a partir da data da publicação deste instrumento normativo.

## **VII. Conclusão**

Da situação acima exposta, podemos concluir que:

a) entre a data de vigência da Medida Provisória nº 66/02 e a data da promulgação da Lei nº 10.637/02, em momento algum houve vacância das normas contidas no bojo daquele texto normativo;

b) a inexistência de vacância de vigência da referida Medida Provisória é fruto do fato de que o prazo de preclusão foi suspenso, segundo determinação prescrita no art. 62, § 4º, da Carta Magna Nacional;

c) inexistindo vacância entre a validade da Medida Provisória nº 66/02 e a validade da Lei nº 10.637/02, não há que falar em nova contagem do prazo da anterioridade nonagesimal das leis tributárias, prescrita no art. 195, § 6º, da Constituição Federal;

d) o prazo de contagem da anterioridade nonagesimal a que se sujeitam as contribuições sociais iniciou-se em 30 de agosto de 2002;

e) portanto, segundo as conclusões anteriores, é constitucional a eficácia da alíquota de 9% (nove por cento) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a partir de 1º de janeiro de 2003.

Desta forma, entendemos não haver espaço para, com base nas questões formais de prazo acima indicadas, o contribuinte vir a questionar a aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a partir do primeiro trimestre de 2003, tomando-se por constitucional sua preliminar edição por Medida Provisória.

Resta-nos, apenas, enaltecer que a conclusão supra não tem abrangência sobre todas as disposições prescritas na Lei nº 10.637/02.